



**Procedência:** Conselho de Administração do IEF

**Data:** 19/07/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 090258-7/2008 – Série A

**Interessado:** HADILTON MAGALHÃES

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

## **RELATÓRIO**

**1-** Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 090258-7/2008 – Série A, lavrado em 22/02/2008.

**2-** Conforme o Relatório de Análise Administrativa, datado de 30/03/2012, o recurso foi DEFERIDO PARCIALMENTE, reduzindo a penalidade no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), vejamos:

**a)** A autuação se deu de forma correta e observados os requisitos legais, além de devidamente embasado em norma vigente, na época do fato gerador e regularmente elaborada;

**b)** Salienta-se que até que se tenha prova concreta em contrário, as alegações do agente que lavrou o AI tem presunção de veracidade, uma vez que possui fé pública, que permeia os atos dos servidores do Estado;

**c)** Que existe Parecer de um Analista Ambiental do IEF corroborando com o que foi descrito no AI;

**d)** O Autuado não apresentou evidências de que não tenha sido o autor das condutas, portanto não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia a teor no disposto no art. 25, da Lei 14.184/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual;

**e)** Foi adequado o valor da multa baseada na norma revogada anterior, quando assim for mais benéfica para o infrator, passando-se o valor da multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pela aplicação do Código 319 do novo Decreto.



**3-** O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 01/11/2016, com as alegações:

- a)** Que nunca houve patrulhamento da Polícia Florestal na propriedade do autuado, pois a jurisdição da cidade de Caeté é enorme e sendo que o problema trata-se de uma discussão de vizinhos, por questão de divisas;
- b)** Que o relatório da Florestal é incoerente no que diz respeito à distância do "soi disant" desmatamento com as nascentes da propriedade;
- c)** Que a perícia feita por Técnico do IEF é toda fundamentada em declarações de dois posseiros e que ele não foi até o local das nascentes pelo fato do terreno ser muito íngreme e irregular;
- d)** Que tudo o que o Técnico constatou foi um local de manobra de máquinas para trabalhos de pesquisa, feito pela Mineradora Anglo Gold, com a sua autorização e aprovação dos órgãos competentes;
- e)** Que a perícia apresentada deve ser desconsiderada, uma vez que não foi elaborada por profissional credenciado e sim, por um estagiário, não tendo nenhum valor probatório;
- f)** Que o requerente tem zelo pelas terras e que em parceria com o IEF, vem realizando florestamento na propriedade de uma área carente, em benefício da Bacia do Rio São Francisco;
- g)** Que o processo está eivado de falhas processuais que levarão o Auto à nulidade, citando decisões sobre a mesma matéria e surgindo a falta de obediência à lei e aos princípios gerais do Direito. Cita ainda, os conceitos de analogia, equidade, coisa julgada e litispendência, uma vez que tramitou por este escritório ação igual a que está sendo analisada, ou seja, mesmas partes, mesmos pedidos e mesma causa de pedir;
- h)** Pede o reexame da matéria para ao final, anular a multa cobrada.

## **CONSIDERAÇÕES:**

### **TEMPESTIVIDADE**

**4-** O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.



## **MÉRITO**

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

**a) O recorrente não apresenta em seu Pedido de Reconsideração, nenhuma licença ambiental municipal ou estadual sobre a regularização do loteamento, objeto central da autuação.** Vejamos o que diz o AI nº 090258-7/2008 – Série A:

*"Implantar projeto de loteamento na Fazenda Ouro Fino, em área com floresta e demais formas de vegetação em uma área de 20 (vinte) hectares, sem prévia autorização do órgão competente. Não foram constatadas atenuantes ou agravantes".*

**Dessa forma, não houve qualquer questionamento do recorrente sobre o cerne principal da questão, que é a implantação do loteamento sem qualquer tipo de autorização ambiental válida.**

**b)** Em sua defesa de 1ª Instância, o autuado anexou uma série de cópias de contratos de compra e venda, todavia, incompletos, alguns até ilegíveis;

**c)** Os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade, além de terem fé pública. Os atos infracionais cometidos pelo autuado estão descritos no Boletim de Ocorrência – BO, bem como no Relatório de Fiscalização, firmado pelo Engenheiro Agrônomo e Analista Ambiental do IEF, Sr. Tony Ferreira da Silva, refutando tudo o que foi colocado pelo Sr. Hadilton em sua Reconsideração (fls. 15-16);

**d)** Não localizei no Laudo de Fiscalização nenhuma menção sobre um possível local de manobra de máquinas para trabalhos de pesquisa, feito pela Mineradora Anglo Gold, com a sua autorização e aprovação dos órgãos competentes, muito menos alguma documentação anexada a esta defesa que afirme o alegado pelo recorrente;

**e)** A perícia foi realizada por profissional habilitado e não por um estagiário. Este realmente elaborou o Relatório de Análise Administrativa em 1ª Instância, o que foi atestado e corroborado pela Srª Rosângela Ribeiro Oliveira, Analista Ambiental do IEF;

**f)** Em que pese a atitude louvável do recorrente em promover o reflorestamento de uma área avulsa, isso não o isenta de solicitar as



licenças devidas para o seu empreendimento (loteamento – uso parcelado do solo);

- g) Presumidamente, o órgão reconheceu a duplicidade da penalidade, anulando o Auto de Infração nº 45585/2007, inclusive solicitando o arquivamento do processo administrativo, todavia, o ilícito ambiental aconteceu, sendo dever do Estado punir o infrator com base na proteção ao meio ambiente, mantendo-se uma multa em vigor.

## **CONCLUSÃO**

- 6- Diante do exposto e pelo fato de os argumentos apresentados na defesa serem desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o auto de infração em questão, tendo em vista que as informações alegadas foram refutadas através dos documentos juntados ao processo, opino pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

- 7- À consideração superior.

Januária/MG, 19 de julho de 2017.

**YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA**

Analista Ambiental – Jurídico

MASP: 1269081-4 OAB/MG 109.879